



## Caieiras Iluminada: 59% do município já está com a nova iluminação de LED



Texto: Ingrid Klein - Foto: Rafael Amaral

Com o programa “Caieiras Iluminada”, o novo sistema de iluminação pública, mais de 5 mil lâmpadas já foram trocadas por novas luminárias de LED, ou seja, 59% do município está mais iluminado.

As novas lâmpadas de LED são mais econômicas, mais eficientes, iluminam espaços maiores e garantem assim mais

segurança para a população.

Já foram beneficiados os seguintes bairros: Laranjeiras; Vila dos Pinheiros; Jardim Vera Tereza; Alpes de Caieiras; Morro Grande; Jardim dos Eucaliptos; Jardim Vitória; Real Park; Jardim Santo Antônio; Jardim San Diego; Vila Gertrudes; Jardim Marcelino; Calcárea; Vila Miraval; Santa Inês; Vila Rosina; Jar-

dim Nova Era; Parque Industrial Araucária; Vila Ajoá e Alambique.

Está em andamento a troca das luminárias nos bairros: Serpa e Nova Caieiras.

Fique atento aos canais oficiais da Prefeitura de Caieiras para saber o andamento da implantação das novas luminárias no município.

## Saiba qual é a porta de entrada para os casos de COVID-19

Texto: Renan Crema - Foto: Rafael Amaral

A porta de entrada para o acolhimento de pacientes suspeitos de COVID-19 no município de Caieiras é o Pronto Socorro Municipal. E após analisar a demanda, e verificar que há uma procura muito maior por atendimento para outras doenças do que por COVID-19, a Secretaria Municipal da Saúde informa que houve uma mudança no fluxo.

Inicialmente, os casos de Novo Coronavírus eram atendidos no local que era destinado ao atendimento a adultos, mas, com a análise da demanda e para melhor acomodação dos pacientes, a Secretaria da Saúde decidiu inverter os locais: agora os suspeitos devem procurar o atendimento para COVID no prédio do Pronto Socorro Infantil, que foi todo preparado para atender esse tipo de caso. E como é o atendimento? O município que apresente sintomas compatíveis com

COVID-19 passa por uma triagem e avaliação médica seguindo protocolos do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, e conforme os sintomas e estado



são definidas as condutas de atendimento.

É importante ressaltar que o município de Caieiras disponibiliza para o atendimento aos pacientes a testagem para diag-

nóstico, no entanto, eles são oferecidos para os pacientes que apresentam os sintomas dentro de um critério estabelecido por protocolo pelo Ministério da Saúde

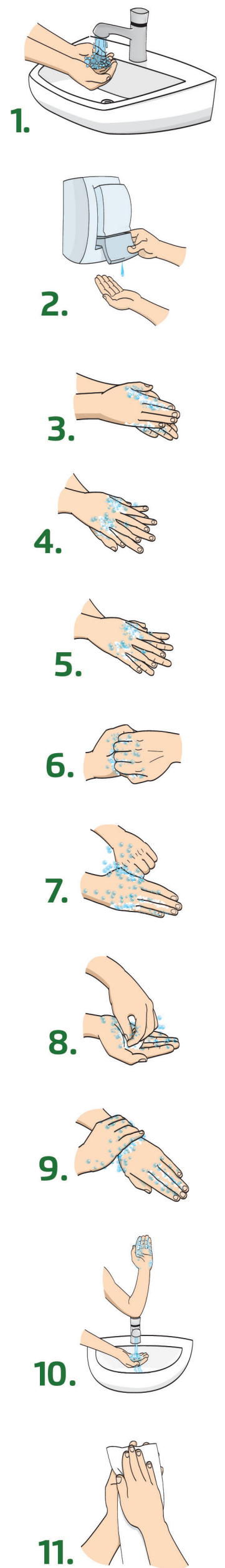
e da Secretaria Estadual da Saúde. Como retaguarda, existem o Hospital de Campanha no Laranjeiras e leitos de UTI nos hospitais estaduais, numa iniciativa conjunta com as cidades da região para os casos agravados.

De acordo com a Secretaria, vale destacar também que o Pronto Socorro Infantil foi adequado para receber os casos suspeitos do Novo Coronavírus, o que permitiu o isolamento desses casos de maneira a impedir a contaminação por quem

não esteja infectado. Ainda segundo a Pasta, o Atendimento Infantil agora funciona no prédio do CEME (Centro Médico de Especialidades), logo abaixo do Pronto Atendimento Infantil.

## HIGIENIZE AS MÃOS

COMO LAVAR AS MÃOS CORRETAMENTE COM ÁGUA E SABÃO



### ÍNDICE





# ATOS OFICIAIS

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;  
V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.  
**§ 1º.** A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;  
II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concesso, em relação à sua aplicação direta;  
III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;  
IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;  
V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.  
VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;  
VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão

## LEIS MUNICIPAIS

### EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL:** 041/2020. **OBJETO:** Aquisição de cavaletes de sinalização, conforme anexos. **MODALIDADE:** Pregão Presencial. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** até o dia 14/07/2020 às 09:00h e **ABERTURA DOS ENVELOPES:** na mesma data e horário. As empresas interessadas poderão solicitar o envio do Edital via e-mail, sendo necessário para tanto os dados cadastrais da mesma. Os e-mails para envio do Edital são: licitacao@caieiras.sp.gov.br ou licitacao.caieiras@gmail.com. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09:00h às 16:00h. Não enviamos o edital por fax e/ou correio.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

**GERSON MOREIRA ROMERO**  
PREFEITO MUNICIPAL

### EDITAL DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA:** 004/2020. **OBJETO:** A presente licitação tem a finalidade de selecionar as melhores propostas para a outorga de concessão de uso, a título oneroso, de sepulturas localizadas no Cemitério da Saúde, conforme termo de referência. **MODALIDADE:** Concorrência Pública. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** 30/07/2020 às 16h00min. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITADOS:** 30/07/2020 às 16h10min. O edital completo poderá ser obtido de 2ª a 6ª das 09h00min às 16h00, no Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09h00min às 16h00min.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

**GERSON MOREIRA ROMERO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Texto: Ingrid Klein - Arte: Alan Doratiotti

# Colabore com a construção do acervo do Memorial Histórico e Cultural

O Memorial Histórico e Cultural do município de Caieiras já teve as obras de implantação iniciadas. Ele tem o intuito de resgatar e organizar os devidos registros, tais como: a memória, a história das famílias caieirenses, o desenvolvimento da cidade e principalmente oferecer aos munícipes um acervo digno para estudos, conhecimento e preservação da identidade da cidade.

Em razão disso, a Prefeitura de Caieiras, por meio da Secretaria de Ação Cultural e Turismo, convida as famílias caieirenses para participarem dessa importante construção, com a cessão de depoimentos, cópias de fotos, vídeos, documentos, revistas, recortes, jornais, objetos, escritas ou qualquer outro objeto relevante que possa compor o acervo. No mesmo local do Memorial, será

destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispoindo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;  
II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;  
III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intermédios de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;  
IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 23.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

**§ 2º.** No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;  
II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

**§ 3º.** O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da

### EDITAL DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA:** 004/2020. **OBJETO:** A presente licitação tem a finalidade de selecionar as melhores propostas para a outorga de concessão de uso, a título oneroso, de sepulturas localizadas no Cemitério da Saúde, conforme termo de referência. **MODALIDADE:** Concorrência Pública. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** 30/07/2020 às 16h00min. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITADOS:** 30/07/2020 às 16h10min. O edital completo poderá ser obtido de 2ª a 6ª das 09h00min às 16h00, no Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09h00min às 16h00min.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

**GERSON MOREIRA ROMERO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

### EDITAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2020.

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL:** 025/2020. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia/arquitetura devidamente inscrita no CREA/CAU, dotada de responsável técnico habilitado na mesma condição com fornecimento de materiais e mão de obra, visando o reaparelamento asfáltico na Avenida Armando Sestini, bairro Jd. Dos Eucaliptos, conforme anexos. **MODALIDADE:** Tomada de Preços. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** até as 16:00h do dia 14/07/2020. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITAÇÃO:** dia 14/07/2020 às 16:10h. O edital completo poderá ser adquirido no Departamento de Compras da Prefeitura, no horário das 09:00h às 16:00h, ou pelo e-mail licitacao@caieiras.sp.gov.br ou licitacao.caieiras@gmail.com. Não enviamos edital por fax e/ou correio.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

**Gerson Moreira Romero**  
Prefeito Municipal

Constituição do Estado de São Paulo.

**§ 4º.** Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

**§ 5º.** Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

**§ 6º.** Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 24.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único.** No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 25.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 26.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de Abril de 2020.

**§ 1º.** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º.** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 27.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

**§ 1º.** Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

**§ 2º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 3º.** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 4º.** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

**§ 5º.** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.

**Art. 28.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2021, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 29.** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 18 de Junho de 2020.

**GERSON MOREIRA ROMERO**  
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

## AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE

O Conselho Municipal da Saúde informa que a Audiência Pública da Saúde referente ao 1º quadrimestre/2020 (Janeiro, Fevereiro, Março e Abril) será realizada através de uma live no **Facebook da Prefeitura (facebook.com/prefeitura-radecaieiras)** às 9h do dia 29 de junho de 2020.



caieiros comunica

## MEMORIAL HISTÓRICO E CULTURAL DE CAIEIRAS

Secretaria Municipal de Ação Cultural e Turismo  
**Prefeitura de Caieiras**  
Cidade dos Primavera

[f](https://www.facebook.com/prefeituradecaieiras) [@prefeituradecaieiras](https://www.instagram.com/prefeituradecaieiras) [/prefeituradecaieirasvideos](https://www.youtube.com/channel/UC...)

instalado o CIT (Centro de Informações Turísticas) que potencializará os atrativos turísticos da cidade por meio dos segmentos: eventos, negócios, religiosos, desportivos, aventura, ecoturismo e turismo sustentável, balneário, intercâmbio, gastronômico, social e pedagógico.

Toda colaboração é bem-vinda, pois em breve Caieiras contará com um local acolhedor e apropriado para visitaçã do acervo. Faça parte dessa História: entre em contato com a Secretaria da Ação Cultural e Turismo, pelo e-mail: memorial.cultura@caieiras.sp.gov.br, ou através dos telefones: 4442-7010/ 7011/7014.